

«Despesas de conservação e aproveitamento de material» da classe «Despesas com o material» do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1931-1932 com a importância de 300.000\$, a sair da alínea e) do n.º 1) do mesmo artigo e da mesma classe, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929. (Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 26 de Abril de 1932).

Lisboa, 29 de Abril de 1932.— O Administrador Geral do Pôrto de Lisboa, *Salvador de Sá Nogueira*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 21:200

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 1.000\$ a verba inscrita no capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico de 1931-1932, sob a rubrica de «Material de consumo corrente» — «Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinaturas do *Diário do Governo*, jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.», anulando-se igual quantia na dotação do artigo 9.º do mesmo capítulo e orçamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeteiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

#### Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

##### 1.ª Secção

#### Decreto n.º 21:201

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 55.º do decreto n.º 18:717 (Estatuto de Instrução Universitária) passa a ter a seguinte redacção;

§ 3.º Os contratos são anuais, e somente serão prorrogáveis nas condições previstas nas leis orgânicas, mas os licenciados que não se tenham doutorado ao fim do prazo de dois anos após a data do seu contrato não poderão ser reconduzidos, salvo em casos excepcionais e por mais um ano, mediante parecer favorável do conselho da Faculdade e despacho ministerial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1932.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.

##### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 21:202

Considerando que existem presentemente na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa três lugares vagos de professor catedrático e dois de professor auxiliar, além de um assistente se encontrar ausente no estrangeiro, subsidiado pela Junta de Educação Nacional;

Considerando que o elevado número de alunos inscritos em várias cadeiras no corrente ano lectivo obriga à sua divisão em turmas;

Considerando que se verificou a impossibilidade de distribuir maior número de acumulações de regência;

Considerando que em resultado destas circunstâncias não podem funcionar regularmente várias cadeiras e cursos na dita Faculdade;

Considerando que não pode persistir uma situação que tam gravemente prejudica a eficiência do ensino ministrado naquele estabelecimento;

Considerando que é necessário regularizar os trabalhos escolares e que a urgência das providências a tomar não permite observar todos os preceitos do artigo 55.º do decreto n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930;

Atendendo a que há disponibilidades bastantes nas dotações da tabela orçamental do corrente ano económico consignadas ao pagamento do pessoal docente da Faculdade em questão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa fica autorizada no presente ano lectivo a con-

tratar professores, independentemente das formalidades prescritas no artigo 55.º do decreto n.º 18:717, até o número correspondente aos lugares vagos de professores catedráticos e auxiliares e com os vencimentos que a estes cargos competem, enquanto se não fizer o seu provimento definitivo.

§ 1.º Os professores contratados nos termos dêste artigo podem ser incumbidos da regência de cadeiras ou cursos de grupos diversos daqueles a que correspondem as vagas, e ainda da regência de cadeiras ou cursos anexos, ficando obrigados, sem direito a qualquer remuneração especial, à regência cumulativa das turmas em que os seus serviços se tornem necessários.

§ 2.º Os encargos resultantes dos contratos que respeitem a lugares vagos, mas não dotados em orçamento, serão satisfeitos pelas disponibilidades das dotações orçamentais consignadas ao pagamento do pessoal docente da mesma Faculdade.

Art. 2.º No presente ano lectivo a Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa pode contratar dois assistentes além daqueles a que se refere o decreto n.º 20:906, de 18 de Fevereiro de 1932, e nas mesmas condições nelle estabelecidas.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

#### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 21:203

Em consequência da afluência de solicitações de matrícula nos diferentes liceus do continente foi autorizado o aumento de 52 turmas, no corrente ano lectivo, por decreto n.º 20:387, de 8 de Outubro de 1931.

Dêste modo a dotação destinada ao pagamento de horas extraordinárias inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico de 1931-1932 mostra-se insufficiente para o custeamento da respectiva despesa.

Considerando que o aumento de receita produzido pelo acréscimo de inscrição de alunos compensa o acréscimo da despesa;

E com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a transferência da importância de 700.000\$ do artigo 612.º «Remunerações certas

ao pessoal em exercício» n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932 para o artigo 614.º «Remunerações acidentais» n.º 1) «Remunerações por horas extraordinárias de regência de turmas».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, antes de publicado no *Diário do Governo*.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Gustavo Cordeiro Ramos.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

#### Decreto n.º 21:204

A publicação do regulamento dos serviços fiscaes de importação, fabrico, preparação e venda de adubos agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 20:474, de 20 de Outubro de 1931, provocou da parte dos comerciantes de adubos algumas reclamações judiciosas contra determinadas disposições que os afectavam.

O estudo dessas reclamações demonstra a possibilidade de ir ao encontro dos desejos dos comerciantes sem modificar na sua essência a orientação do regulamento publicado, que se traduz numa intransigente defesa dos interesses da lavoura e da indústria e do comércio honestos, ao mesmo tempo que se mantém a idea do respeito pelos direitos adquiridos.

Tendo em vista o exposto, e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento dos serviços fiscaes de importação, fabrico, preparação e venda de adubos agrícolas, que faz parte integrante dêste decreto com força de lei e baixa assinado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário, especialmente os decretos n.ºs 20:474, de 20 de Outubro de 1931, 20:704 e 21:042, respectivamente datados de 2 de Janeiro e 31 de Março do corrente ano.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*